



Acórdão n.º  
Processo n.º 2011.3.026595-8  
Órgão julgador: Segunda Câmara Cível Isolada  
Recurso: Apelação Cível  
Comarca: Ananindeua  
Apelante: Manoel Camilo Monteiro dos Santos  
Advogado(a): Leonardo Catete Rodrigues  
Apelado: Município de Ananindeua  
Advogado(a): Paulo Cesar Campos das Neves – Procurador Municipal  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO APELADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MUNICÍPIO. LICENÇA PARA DIRIGIR TAXI. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. MÉRITO. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA ABUSIVA POR PARTE DO AGENTE PÚBLICO. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CARACTERIZADOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, negando provimento à apelação, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de abril de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém/PA, 18 de abril de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,  
Relator

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Manoel Camilo Monteiro dos Santos interpõe recurso de apelação contra sentença (fls. 208/210-v) proferida nos autos da Ação ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR Danos Materiais e Morais, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (Processo n.º 2011.3.026595-8), proposta contra Município de Ananindeua, que julgou improcedentes os pedidos do autor, ora apelante, no sentido de determinar ao apelado a expedição da APTA (Licença para Dirigir Taxi), que lhe fora retirada por irregularidade, além de danos morais, decretando extinto o processo com resolução do mérito, revogando a tutela antecipada concedida, sem condenação em ônus sucumbenciais, face o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões recursais (fls. 212/221), o apelante argui, em suma, que a sentença desprezou a documentação acostada na inicial e peças intermediárias, afirmando que estava havendo injustiças por parte do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito de Ananindeua -



DEMUTRAN quando do cadastramento de taxistas do Município de Ananindeua. Sustenta que improcede o argumento da sentença quanto ao fato do apelante ter conhecimento da falsidade/clonagem da sua autorização para transporte autônomo (APTA). Argumenta que foi obrigado a passar a sua placa de carro de aluguel para carro particular para conseguir licenciar seu veículo e não permanecer na clandestinidade. Afirma que a Municipalidade, ora apelada, mudou a circunscrição da placa de seu carro, passando de Ananindeua para Belém, sem seguir todo o trâmite prévio estabelecido pelo CONTRAN pela Instrução Normativa nº 007/2009, pelo que afirma restar configurado os danos morais. Relata, quanto aos danos materiais, que embora não tenha citado o termo lucros cessantes na exordial, tem o apelante direito ao mesmo, eis que deixou de ganhar, pelo que afigura-se injusto não atribuir os valores referentes aos danos materiais e lucros cessantes. Sustenta que o fato de não ter havido impugnação específica com relação aos pedidos do réu, ora apelado, não é motivo suficiente para extinguir o processo com resolução do mérito, não podendo ser considerado como confissão quanto a matéria de fato. Ao final requer o provimento da apelação, a fim de acolher o pedido inicial quanto a emissão de autorização para transporte autônomo do Município de Ananindeua (APTA), com numeração completamente nova para que possa exercer sua atividade laborativa, bem como, em sendo provido o apelo, que seja revista a reparação de danos morais e materiais, assim como a multa arbitrada pelo Juízo a quo em decorrência do não cumprimento da liminar. A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fls. 224). Em contrarrazões, às fls. 226/233, a Municipalidade sustenta, preliminarmente, a intempestividade do recurso. No mérito, requer o improvimento do apelo, a fim de manter na íntegra a sentença a quo. Os autos foram, inicialmente, distribuídos a então juíza convocada, Dra. Elena Farag (fl. 237). Instado a se manifestar, o Ministério Público deixou de opinar no feito, por tratar-se de direito meramente patrimonial (fls. 240/241). Autos redistribuídos à minha Relatoria (fl. 245). É o relatório, síntese do necessário.

#### V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos



insetos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Feita essa ressalva, passo a análise da preliminar.

#### PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

Suscita o apelado, preliminarmente, a intempestividade recursal do autor, ora apelante.

Com efeito, publicada a sentença em 26/09/2011 (segunda-feira), o prazo, inicialmente, se encerraria dia 11/11/2011 (terça-feira), tendo o presente recurso sido protocolado dia 13/10/2011 (quinta-feira), conforme doc. fl. 211.

Contudo, observa-se da Portaria nº 2.674/2011-GP, da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, publicada no DJ de 03/11/2011, que não houve expediente forense nos dias 10, 11 e 12 de outubro de 2011, restando prorrogado os prazos para o primeiro dia útil subsequente, no caso, dia 13/10/2011.

Rejeito, assim, a preliminar de intempestividade arguida.

Posto isso, presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO**, pelo que passo sua a análise.

#### MÉRITO

Cinge-se o apelo recursal na responsabilidade civil do ora apelado, em decorrência da suposta expedição da licença de taxi ao autor/apelante ter sido clonada.

A parte autora narra na inicial que é proprietário do veículo de marca Chevrolet, modelo Corsa Wind, placa JTV 5687, cor vermelha, com o qual exerce a profissão de taxista no Município citado.

Afirma o apelante que já exerce a profissão de taxista a certo tempo, tendo adquirido licença para dirigir taxi – APTA, através do processo nº 0120, tendo sido referida APTA registrada sob o nº 560.

Relata que em novembro de 2005, houve um recadastramento das APTA's, tendo sido constatado a ocorrência de clonagens nas aludidas licenças, sendo a sua considerada clonada pelo Departamento Municipal de Trânsito de Ananindeua.

Aduz que em decorrência da não liberação da sua APTA, teve seu direito de trabalhar lesado, vez que ficou impossibilitado de licenciar seu veículo, sendo este o único meio de subsistência de sua família, o que lhe causou dano moral e dano material.

Fixadas as circunstâncias fáticas, resta aplicar o direito ao caso concreto.

#### DA RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO

Em que pesem os argumentos supra, não assiste razão ao recorrente ao imputar ao Município demandado a responsabilidade pelos danos ocasionados em razão da não expedição em seu favor da licença para dirigir taxi (APTA), porquanto não restou demonstrada nos autos a ocorrência de qualquer conduta inadequada por parte dos agentes do Município demandado que implicasse em lesão de direito daquele.

Primeiramente, cumpre salientar que é ônus da parte autora provar os fatos



constitutivos do seu direito, a teor do que estabelece o artigo 333, inciso I, do CPC/73, do qual não se desincumbiu.

Entendo que, na espécie, a solução do litígio envolve diretamente o princípio da autotutela, que norteia a Administração Pública, segundo o qual esta pode anular seus atos, sem intervenção do Poder Judiciário, quando ilegais, ou revogá-los, se inconvenientes ou inoportunos.

Nesse sentido, a Súmula nº 473 do STF e a lição de Helly Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª ed., Malheiros Editores, 1993, pg. 184), respectivamente:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A Administração revoga ou anula seu próprio ato; o Judiciário somente anula o ato administrativo. Isso porque a revogação é o desfazimento do ato por motivo de conveniência ou oportunidade da Administração, ao passo que a anulação é a invalidação por motivo de ilegalidade do ato administrativo. Um ato inoportuno ou inconveniente só pode ser revogado pela própria Administração, mas um ato ilegal pode ser anulado, tanto pela Administração como pelo Judiciário.

Destaco que o poder de autotutela da Administração Pública, nos termos da Súmula nº 473 do STF, tem sido reconhecido de modo amplo, inclusive independente de concessão de oportunidade ao contraditório e à ampla defesa, conforme atual orientação jurisprudencial do STF, nas hipóteses de ilegalidade.

São hipóteses em que a anulação do ato pela Administração Pública, inclusive, prescinde da abertura do contraditório e da ampla defesa, pois, diante da ilegalidade, a Administração está autorizada, desde logo, a anular o ato viciado.

Na questão presente, o autor supostamente obteve uma Licença para Dirigir Taxi – APTA, através do processo nº 0120, tendo sido referida APTA registrada sob o nº 560, todavia não esclarece como conseguiu referida licença, eis que referido processo está em branco (fl. 31 e 37), tampouco sua participação no procedimento permissivo, bem como não esclarece quando iniciou sua atividade de taxista, nem qual Decreto Legislativo o autorizou a concessão da APTA.

Outrossim, depreende-se pelo documento juntado pelo próprio autor/apelante na exordial, às fls. 56/56, não ser este o proprietário da APTA nº 560, mas, sim, o Sr. SILVIO DE MELO DE OLIVEIRA JUNIOR.

Extrai-se dos autos, ainda, que o Poder Público, ora apelado, ao se manifestar perante outros Órgãos com relação à situação do ora apelado, sempre se posicionou no sentido de que a APTA nº 560 consta no sistema como clonada (fls. 46/47).

Desse modo, a partir do momento em que a Administração Pública descobre que ato seu está eivado de ilegalidade, pode de imediato aplicar o seu poder de autotutela, anulando esse ato de imediato.

Logo, em verdade, o direito à concessão da licença para dirigir taxi – APTA, supostamente concedido ao ora apelante, nunca existiu, sendo qualquer pretensão indenizatória incabível, porquanto é dever da Administração anular ato ilegal, que deve retroagir, inclusive, não gerando qualquer direito



adquirido.

A verdade é que, como bem ressaltado pela juíza a quo na sentença guerreada, o autor, ora apelante, não demonstrou o nexo causal entre a conduta do agente e o resultado desta, consoante se pode verificar das seguintes passagens:

(...)

Alega o autor que tomou ciência da clonagem quando foi realizar o recadastramento de sua APTA em NOVEMBRO/2005 (fls. 04), entretantes consta às fls. 39-A que o pagamento do recadastramento foi realizado em MAIO/2005, assim como o laudo de vistoria de fls. 36 data do mesmo mês de MAIO/2005.

Infere-se, portanto que o autor era sabedor da falsidade da APTA antes de realizar o recadastramento de NOVEMBRO/2005, pois o autor também juntou três requerimentos para que se regularizasse sua permissão perante a Prefeitura e ao DEMUTRAN, TODOS datados do mês de AGOSTO/2005 (fls. 51-53), ou seja, dois meses antes da descoberta da clonagem, alegada na inicial.

Assim, há disparidade entre as alegações do autor, evidenciando que, que o requerente não teve o zelo de requerer como exibição de documentos na peça exordial, sendo estranha a postura de inércia probante.

Por outro lado, o requerido nega a prática de ato ilícito, aduzindo em sua tese defensiva, a inexistência de regular procedimento administrativo conferindo permissão ao autor para prestação do serviço de táxi, não está identificada a autoria do documento clonado, pela inexistência de regular procedimento administrativo conferindo permissão ao autor para prestação do serviço de táxi, assim, em razão de ser esta prova de caráter negativo, e sabendo-se que, os fatos negativos não precisam ser provados pela parte que arguiu (negativa non sunt probanda), a regra é que, a necessidade de prova fique por conta de quem afirma que algo ocorreu e não de quem nega.

Nesse liame, a imputação de prática de ilicitude por agente do Município não tem respaldo lógico da forma como decorreu o processo, diante do silêncio do autor na fase de especificação de provas, conforme certificado às fls. 109.

O requerente alegou e não provou, não trazendo documentos que comprovem os fatos alegados na inicial, sendo que a causa de pedir gira em torno da clonagem da APTA, e o autor não teve a cúria de demonstrar o procedimento administrativo realizado, já que assevera que foi obtida perante o DEMUTRAN, não trazendo aos autos o TERMO de autorização, sendo relapsa a documental juntada com a inicial.

No caso vertente, não havendo prova da prática de ato ilícito pelo réu, importante expor que os danos ditos experimentados devem ser provados, porque, ao contrário dos danos morais, não são eles presumidos.

Nisto vemos, ausência de provas dos supostos danos materiais sofridos pelo Autor, não se prestando a tal desiderato o documento de fls. 39-A, ressaltando que, apesar da juntada do comprovante de recolhimento do valor de R\$ 15,00, a título de recadastramento da APTA 560, não há que se discutir seu ressarcimento, posto que salta aos olhos que é, no mínimo estranho que desde MAIO/2005, quando foi realizado o recadastramento da permissão, até o mês de NOVEMBRO/2005, época indicada pelo autor na exordial da descoberta da clonagem, o demandante ainda não tivesse constatado que era portador de uma APTA falsa.

Nesse diapasão, não há falar em qualquer irregularidade/ilegalidade perpetrada pela Municipalidade apelada.

De mais a mais, é defeso ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito dos atos administrativos discricionários, limitando-se o controle jurisdicional tão somente a aferir a legalidade destes em seus aspectos formais, conjuntura



que não se configura no caso.

Deste modo, é perfeitamente possível a não concessão da APTA pleiteada, a qual se submete apenas ao juízo discricionário do Administrador, que deve levar em consideração os critérios de interesse e necessidade da Administração.

Nessa seara, resta concluir, por fim, que inexistem elementos que dêem azo ao dever de indenizar, pois a conduta adotada pela Municipalidade, repita-se, foi em conformidade com seu poder discricionário, o que afasta a incidência do disposto no art. 186 do Código Civil. Diante disso, não merece prosperar o recurso intentado, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos do autor, ora apelante.

**ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO, MAS NEGOU-LHE PROVIMENTO,**  
mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2015-GP.

Belém, 18 de abril de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,**

Relator